



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 2019

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.541, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Lei Complementar Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 231. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, desde que efetivamente comprovado através de Nota Fiscal com a descrição dos materiais empregados:

§ 1º. O direito à dedução somente poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra, onde conste obrigatoriamente o destinatário, o endereço e o local da execução da obra.

§ 2º. Consideram-se materiais, par efeito do caput deste artigo, os insumos que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º. A fim de auxiliar na prova dos materiais efetivamente aplicados e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento.

Art. 231-A. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte ou responsável deverá requerer à Diretoria de Administração Tributária autorização para discriminação e dedução, na Nota Fiscal de Serviços, do valor do material a ser incorporado à obra, anexando ao requerimento relação do material a ser incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, fornecedor, número e data de emissão das notas fiscais de ICMS respectivas.

§ 1º. A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§ 2º. Na impossibilidade de verificação do preço dos materiais aplicados à obra, por ausência ou inidoneidade dos elementos apresentados pelo contribuinte ou responsável, a autoridade fiscal competente, com anuência do interessado, poderá

utilizar, como limite para dedução, no máximo, o percentual previsto no artigo 231-C, mediante decisão fundamentada, que o rito do processo administrativo tributário.

§ 3º. Não são válidos, para fins de dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros elementos que não sejam a primeira via de nota fiscal de ICMS, devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º. Não será admitida a nota fiscal danificada ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer dos seus itens.

§ 5º. O procedimento previsto neste artigo deverá ser realizado preferencialmente antes do início da obra e, quando concomitante ou posterior, será obrigatoriamente procedido com a antecedência necessária à verificação e fiscalização in loco da veracidade das informações, sob pena de restar prejudicado.

Art. 231-B. As normas estabelecidas nesta seção também se aplicam aos contribuintes domiciliados em outros municípios quando executarem os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, dentro dos limites territoriais do município de Patos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços ou outro documento fiscal equivalente, ainda que autorizada pela fazenda pública de outro Município ou do Distrito Federal, deverá observar a regra do art. 231-D, inclusive em relação à penalidade por infração, em se tratando de fatos geradores ocorridos no Município de Patos.

Art. 231-C. Os prestadores dos serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, na hipótese de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução da base de cálculo no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º. O contribuinte ou responsável que desejar adotar o regime de dedução estabelecido no caput deste artigo, deverá realizar a opção junto à Diretoria de Administração Tributária, antes do início da obra, autenticando o instrumento correspondente e antecipando o recolhimento do tributo relativo a cada obra.

§ 2º. Para o recolhimento antecipado do tributo, a autoridade fiscal competente estimará a base de cálculo considerando a área construída, o padrão da obra e o Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/m²) - Desonerado, sendo este apurado mensalmente, conforme disposto na ABNT NBR 12.721:2006, em cumprimento à Lei Federal nº 4.591/64, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil correspondente, ressalvados os empreendimentos não enquadráveis em seus padrões construtivos.

§ 3º. O recolhimento antecipado do tributo poderá ser complementado quando o montante estimado resultar insuficiente, consoante posteriormente se verifique das declarações, notas fiscais de serviço, contratos ou documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º. O recolhimento antecipado poderá ser substituído por regime de recolhimento por medição, ao longo da execução da obra, na hipótese de ser o tomador dos serviços pessoa jurídica

integrante da administração pública direta ou indireta, com personalidade jurídica de direito público, ou de direito privado à qual se apliquem as regras da Fazenda Pública, de qualquer dos poderes da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios, desde que, ao realizar a opção, faça juntar cópia do contrato administrativo correspondente e se comprometa a juntar quaisquer aditivos posteriores, podendo-se aplicar tal regramento, por decisão fundamentada, aos empreendimentos não enquadráveis nos padrões construtivos a que se referem o §2º deste artigo.

§ 5º O recolhimento antecipado de que trata o §1º deste artigo, se realizado em quota única antes do início da obra em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, permitirá desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

I – de até 60% (sessenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RPIQ, de padrão baixo;

II – de até 50% (cinquenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1 e PP-4, padrão médio;

III – de até 40% (quarenta por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões.

§ 6º A opção que trata o caput c/c §2º deste artigo, é elegível às obras já iniciadas, por solicitação do contribuinte, desde que antes do início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, permitindo-se ao pagamento realizado em quota única em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, a aplicação dos seguintes descontos, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

I – de até 30% (trinta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RPIQ, de padrão baixo;

II – de até 20% (vinte por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1 e PP-4, padrão médio;

III – de até 10% (dez por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões.

§ 7º O pagamento do tributo estimado na forma deste artigo, sem qualquer desconto, poderá ser parcelado na forma dos artigos 85 e seguintes deste Código, observado o disposto no art. 91, §1º.

§ 8º Mediante decisão fundamentada da autoridade fiscal e estando de acordo o contribuinte ou responsável, poderá ser aplicada a opção que trata o caput c/c §2º deste artigo aos pedidos de não incidência de ISSQN com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, na hipótese de haver insuficiência na comprovação dos vínculos empregatícios aptos a afastar, em sua totalidade, a incidência da exação tributária, cabendo dedução, na base de cálculo do serviço, do montante efetivamente despendido a título de vínculo empregatício a cada trabalhador com carteira assinada, apurado desde a data da expedição do alvará até a data de conclusão da obra, vedada sua aplicação à obras simultâneas, sem ressalva da eventual aplicação do disposto no §6º, no que couber.” (NR).

Art. 231-D. O contribuinte ou responsável que deixar de requerer e comprovar, na forma do artigo 231-A, a autorização para discriminação e dedução do valor dos materiais na Nota Fiscal de Serviços, e que também não tenha realizado a opção pela dedução na forma do artigo 231-C, não poderá realizar quaisquer espécies de dedução da base de cálculo a título de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra.

§1º. Somente terá força de documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços que contenha dedução da base de cálculo quando acompanhada de autorização do agente fiscal, na hipótese do art. 231-A, ou do termo de opção autenticado pelo agente fiscal, na hipótese do art. 231-C.

§ 2º. O tomador dos serviços ou responsável tributário deverá observar a regra do §1º deste artigo ao receber documento fiscal como forma elisiva de sua responsabilidade, inclusive quando da realização de pagamentos, prestação de contas e repasse dos montantes devidos em razão das medições ocorridas no decorrer da obra.

§ 3º. Constitui fraude caracterizadora de infração gravíssima, punida na forma do Anexo II deste Código, duplicada em caso de reincidência, a emissão ou apresentação de Nota Fiscal de Serviços com discriminação de valor de materiais ou dedução de base de cálculo não autorizada, em desacordo com a autorização ou sem observância do disposto nessa seção.

§ 4º. A aplicação da penalidade prevista no §3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de recolhimento da diferença do tributo devido, adicionado das penalidades e acréscimos legais cabíveis pelo não recolhimento, além de eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa.”

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários decorrentes da eventual diferença entre o montante lançável pela legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador e o regime jurídico-tributário estabelecido por esta Lei, desde que não lançados ou, se lançados, haja efetivo pagamento em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 07 de outubro de 2019.

Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autor: Poder Executivo Municipal

EDITAIS E AVISOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB

SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTES PUBLICOS DE PATOS

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 - SRP

A SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTES PUBLICOS DE PATOS, através da Comissão de Pregão, torna público, o aviso de adiamento "SINE DIE" do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2019, tendo em vista pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa THIAGO HENRIQUE ASSIS DE MOURA - ME, CNPJ Nº 06.217.437/0001-68.

Patos-PB, 07 de outubro de 2019

JOELMA PEREIRA PALMEIRA
Pregoeira

GOVERNO MUNICIPAL
ANTÔNIO IVANES DE LACERDA - PREFEITO INTERINO

Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB